

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 838/72

Aprovado em 26/6/1972

Concede-se equivalência ao nível da 2ª série do ensino do 2º grau, dos estudos realizados na Coréia do Sul, por Myung Kun Lee, nos termos do Parecer.

PROCESSO CEE - n. 130/72

INTERESSADO - Myung Kun Lee

ASSUNTO - Solicita revalidação de curso (2º grau) obtido na Coréia.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva.

I - HISTÓRICO:

Myung Kun Lee, nascido em Seul, Coreia, em 4.2.1952, RG. 5.94-6,582, residente nesta Capital, desejando prosseguir estudos no Brasil, ao nível da 3ª série do 2º Grau, solicita revalidação dos cursos feitos no país de origem, especialmente os correspondentes ao ensino médio.

A análise da documentação anexada ao processo mostra que o mesmo cumpriu, ate o momento, 12 anos completos de estudos, na seguinte conformidade:

- Escola Primária, de 6 anos
- Curso Ginásial, de 3 séries
- Curso Médio, de 3 séries, nas quais estudou: 1ª série - Bíblia, Sociologia Geral, História Coreana, Álgebra, Biologia, Ginástica, Música, Coreano II (Gramática), Inglês, Alemão, Gramática Inglesa; 2ª série - Bíblia, Álgebra, Ginastica, Treinamento Militar, Música, Coreano II (Gramática), Inglês II, Alemão, Gramática Inglesa; 3ª série-Bíblia, Álgebra, Biologia, Ginástica, Treinamento Militar, Inglês II, Alemão.

II - APRECIÇÃO:

O pedido está instruído nos termos da Resolução CEE-19/65 e apoia-se na legislação vigente e na jurisprudência formada neste e no Conselho Federal de Educação, através de inúmeros pareceres sobre o assunto.

Por outro lado, verifica-se que o currículo seguido pelo aluno, nas duas séries do curso médio assemelha-se aquele ministrado nas escolas que funcionam segundo as normas do sistema

Brasileiro de Ensino, aproximando-se do currículo do nosso antigo "curso colegial clássico". Nota-se apenas uma certa deficiência na parte das disciplinas relacionadas com as ciências exatas (Física, Química) que não figuram no currículo seguido pelo aluno.

III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, opinamos no sentido de que sejam considerados equivalentes os cursos feitos por Myung Kun Lee, que dessa forma poderá prosseguir estudos na 3ª série do 2º Grau, conforme solicitou, submetendo-se, entretanto, às adaptações julgadas necessárias pela escola em que vier a se matricular.

É o nosso voto, s.m.j.

São Paulo, 19 de junho de 1972

as) Conselheiro ELOYISIO R DA SILVA - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro ELOYISIO R. DA SILVA.

Presentes os Nobres Conselheiros: A. DELORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, ELOYISIO R. DA SILVA, FRANCISCO B. HOFFMANN e JOSÉ BONIFÁCIO SILVA JARDIM.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1972

as) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente